

Lei Complementar nº 130 – Sistema Nacional de Crédito Cooperativo

1. INTRODUÇÃO

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou em 17/4/09 a Lei complementar nº 130, que insere as cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional (SFN), ou seja, elas passarão a seguir as mesmas regras das instituições financeiras.

Embora as cooperativas de crédito já obedeçam às regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil aplicadas ao SFN, faltava uma regulamentação específica para o setor, de modo a garantir segurança jurídica necessária para seu funcionamento e facilitar o acesso ao crédito para pequenos produtores, comerciantes, industriais e população de baixa renda.

Além disso, libera o sigilo das instituições financeiras desde que as informações circulem apenas no âmbito do sistema de crédito cooperativo.

Abre também a possibilidade de criação de um fundo garantidor de crédito para as cooperativas.

Aprovada pelo Senado em 24 de março de 2009, a regulamentação determina que o sistema será integrado por cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito, confederações de cooperativas de crédito e bancos cooperativos.

Para conhecimento, disponibilizamos o Anexo I, que segue juntamente com esta circular e contempla um texto comparativo disponibilizado pela Confederação Sicoob Brasil.

A seguir explanaremos as principais alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 130, bem como o texto da LC 130, na íntegra.

2. DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 130

2.1. Dispositivos estruturais

As cooperativas singulares só poderão operar com associados no intuito de estimular a formação de poupança, oferecer assistência financeira e prestar serviços em favor da vocação societária. Os recursos em caixa poderão ser aplicados em títulos e valores mobiliários e em outras opções de investimentos oferecidas pelo mercado.

2.1.1. Subdivisão e funções do sistema cooperativo

a) as cooperativas centrais poderão ter abrangência interestadual e terão funções de organizar serviços econômicos e assistenciais de interesse das cooperativas afiliadas, além de integrar e orientar as atividades dessas entidades;

b) às confederações de cooperativas de crédito caberá coordenar e executar atividades das associadas quando a abrangência dos serviços ultrapassar a capacidade das cooperativas centrais de crédito;

c) os bancos cooperativos têm o objetivo de proporcionar acesso das cooperativas de crédito ao mercado financeiro. Os bancos do setor serão organizados em sociedades por ações, controladas pelas cooperativas singulares de crédito, pelas cooperativas centrais de crédito e confederações de cooperativas de crédito constituídas no país.

2.1.2. Concessão de empréstimos sem carência de 30 dias após associação

Com a publicação da Lei Complementar nº 130 deixa de vigorar uma limitação que servia como entrave para os negócios das cooperativas de crédito.

Até então, os associados não podiam contrair operações de crédito antes de completarem 30 dias de associação à sua cooperativa. Esta limitação era oriunda da Lei 4.595/64 e tinha como base um ambiente bastante diferente do atual. Em 1964 não existiam no mercado importantes ferramentas de mensuração de risco como o Serasa, SPC, Central de Risco de Crédito (SCR), Credit Score, entre outros.

2.1.3. Concessão de empréstimos a membros estatutários

Fica expressamente reconhecida a legalidade da concessão de empréstimos a membros dos órgãos estatutários de cooperativas de crédito.

É fundamental o reconhecimento legal da concessão de empréstimos a membros de órgãos estatutários, pois, apesar da previsão contida na Resolução CMN nº. 3.442/07, tanto a Lei 4.595/64 proíbe a referida concessão, quanto a Lei do Colarinho Branco (Lei 7.492/86) considera crime a referida prática.

Com a LC 130 o tema fica definitivamente legalizado, ficando a cargo da assembleia geral a prerrogativa de estabelecer critérios mais rigorosos para o caso de concessão de crédito a membros de órgãos estatutários e seus respectivos parentes.

2.1.4. Associação à cooperativa

Referente à associação, o art. 4º da LC 130, permite a associação à cooperativa de crédito de qualquer espécie de pessoa jurídica, com exceção daquelas previstas no parágrafo único.

Portanto, a excepcionalidade da Lei 5.764/71 em permitir somente a associação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas jurídicas com fins que exercem atividade correlata à atividade do associado fica **revogada** em razão da nova disposição da LC 130.

Este avanço requer adequação dos respectivos estatutos sociais.

É preciso aguardar o posicionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) em relação à configuração do quadro social das cooperativas, em especial das segmentadas e das cooperativas de crédito rural, em razão da revogação do art. 84 da Lei nº. 5.764/7, visto que nos termos do art. 12, II, da LC 130 o CMN tem atribuição de dispor sobre condições a serem observadas, pelas cooperativas de crédito, na formação do quadro de associados das cooperativas.

De forma negativa, a nova Lei traz o **impedimento** para que a União, Estados e Municípios possam associar-se a cooperativas de crédito.

A inovação é que fica legalmente consagrada a possibilidade de a cooperativa receber recursos de outras pessoas jurídicas, de forma que essa permissão não ficará mais a critério do CMN.

2.2. Dispositivos assembleares.

2.2.1. Contratação de diretoria executiva

Considerável evolução legislativa é a permissão de a cooperativa de crédito com conselho de administração, contratar diretoria executiva composta de pessoas físicas associadas **ou não**.

Com isso, preserva-se o princípio de gestão democrática pelos próprios associados, eleitos em assembléia para o conselho de administração, a quem incumbe à condução estratégica, permitindo também que sejam contratados especialistas do mercado financeiro, para que conduzam taticamente as atribuições da diretoria executiva, com maiores condições de se atingir a eficiência financeira e econômica do negócio cooperativo.

(Disposição Legal: artigo 5º da LC 130/09)

2.2.2. Mandato do conselho fiscal

É possível que a cooperativa estabeleça em estatuto social que o mandato do conselho fiscal terá duração de **até 3 anos**, ampliando-se com isso o mandato de um ano estabelecido pelo art. 56 da Lei 5.764/71. O estatuto deverá estabelecer o prazo exato do mandato do conselho fiscal.

2.2.3. Reeleição

O critério de limite para reeleição também sofreu alteração. A lei cooperativista prevê que é possível a reeleição de até 1/3 (um terço) dos membros do conselho fiscal. A partir da aprovação da nova lei complementar, o critério instituído é que ao menos 2 (dois) membros, devem ser renovados, sendo um efetivo e um suplente. Ou seja, ao menos 1/3 dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal deve ser renovado, mesmo critério adotado para o conselho de administração, estabelecido no art. 47 da lei 5.764/71.

(Disposição legal: artigo 6º da LC 130/09)

2.2.4. Distribuição de sobras

O artigo 8º da LC 130 reformula e amplia a competência da assembléia geral no que diz respeito à distribuição de sobras, permitindo que o órgão deliberatório supremo das cooperativas fixe a fórmula de rateio das sobras e das perdas, conforme o caso.

No entanto, a fórmula de cálculo estabelecida pela assembléia deve continuar levando em consideração apenas as operações realizadas ou mantidas pelos associados, **sendo vedada a distribuição de sobras sobre o capital social**.

Ou seja, a LC 130 consagra o entendimento de que o capital social não pode ser considerado uma operação para fins de distribuição de sobras (característica fundamental e que distingue as sociedades de pessoas das sociedades de capital). Continuam em vigor os critérios gerais estabelecidos pela Lei 5.764/71.

2.2.5. Prazo para realização da AGO

Foi ampliado o prazo para que as cooperativas de crédito realizem suas assembleias gerais ordinárias, que **deverão ocorrer nos quatro primeiros meses do exercício social**.

Com isso, o prazo previsto no art. da Lei 5.764/71 passa a não ser aplicado às cooperativas de crédito, mas somente aos demais ramos do cooperativismo.

(Disposição Legal: artigo 17 da Lei LC 130/09)

2.2.6. Voto proporcional

A permissão de adoção de voto proporcional nas cooperativas **centrais de crédito** e nas **confederações** que **exerçam atividade de crédito** é inovação da LC 130, pois havia proibição expressa no inciso V do Art. 4º da Lei 5.764/71.

A lei cooperativista previa a adoção do voto proporcional apenas para as centrais e confederações que **não** exerciam a atividade de crédito.

Importante lembrar que o art. 11 da LC 130 determina previamente o critério, qual seja, número de associados. Portanto, o estatuto social não poderá estabelecer outros critérios.

A aplicação da nova regra depende de previsão estatutária das centrais de crédito e das confederações que exerçam ou não atividade de crédito.

2.3. Dispositivos financeiros

2.3.1. Remuneração do capital

O art. 7º da LC 130 confirma a vedação de distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes de capital e inova no que tange à taxa de remuneração dos juros ao capital que antes era de 12% (doze por cento) ao ano e passa a ser a Selic.

A LC 130 mantém a vedação de distribuição de qualquer benefício às quotas de capital, conforme previsto no § 3º do art. 24 da Lei nº. 5.764/71, ou seja, permanece apenas a exceção quanto ao pagamento de juros ao capital. **A LC 130 altera, no entanto, o percentual dos juros, que passará a ter como limite a taxa Selic e não mais os 12% ao ano.** Continua em vigor o *caput* do art. 24, o §1º e o § 2º da Lei 5.764/71.

2.3.2. Compensação de perdas

Trata-se de uma inovação o art. 9º da LC 130, que permite que a assembleia geral, diante de prejuízo apresentado no exercício findo, delibere pela compensação por meio de sobras futuras.

A Circular 3.314/06, ao estabelecer as regras quanto às sobras, não prevê a possibilidade de compensação. Sendo assim, o referido artigo implica na quebra do princípio da independência dos exercícios financeiros consagrado nas sociedades cooperativas.

O parágrafo único do art. 9º institui regras para a efetivação da compensação: (i) enquadramento do patrimônio líquido e; (ii) controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Para a cooperativa se utilizar dessa faculdade terá que se manter enquadrada nos limites patrimoniais, mesmo depois de registrada/debitada a perda acumulada no seu patrimônio.

A cooperativa que utilizar desta faculdade deve atentar para que na distribuição das sobras dos exercícios futuros sejam efetivamente descontadas as perdas registradas em nome de cada associado (cada associado irá compensar a sua perda com a sobra que ele mesmo gerar).

Referidos critérios ou regras poderão ser complementados pelo CMN (Artigo 12, inciso VIII, da LC 130), inclusive em relação aos aspectos contábeis envolvidos.

De certa forma, o controle das parcelas por associado justifica-se, especialmente, para o caso de a cooperativa ter que exercer a cobrança individualizada dos prejuízos de exercícios precedentes.

2.3.3 Devolução de capital

A LC 130 estabelece que para a devolução do capital social a cooperativa necessita observar, além de outros requisitos que podem ser estabelecidos no estatuto social, os limites de patrimônio exigíveis. Ou seja, no momento de deliberar sobre a devolução do capital o conselho de administração ou a diretoria devem avaliar o impacto que o valor a ser devolvido causará no patrimônio da cooperativa.

A LC 130 inova, em especial, quanto à origem da competência para deliberar sobre devolução parcial do capital.

Referida competência era condicionada à manifestação do conselho de administração no estatuto social. Agora, essa competência é atribuída por lei ao conselho de administração ou, em sua ausência, à diretoria.

É recomendável que as circunstâncias que possibilitam o resgate parcial estejam claramente definidas no estatuto social das cooperativas.

A restituição de parcela do capital já era prevista no § Único do art. 30, da Resolução 3.442/07.

3. O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 130

O art.12 da LC 130 reforça a competência do CMN atribuída pela Lei 4.595/64. As atribuições previstas nesse artigo, ainda que de modo similar, estão previstas na Resolução CMN nº. 3.442/07.

Tal artigo deixa claro que o CMN poderá dispor sobre outras matérias, mas as atribuições previstas neste artigo passam a ser obrigatórias e não dependerão da vontade do Poder Executivo em torná-las obrigatórias ou não.

Além das regulamentações já existentes, o inciso V atribui ao CMN competência para dispor sobre atividades executadas por entidades de qualquer natureza, financeiras ou não, que exerçam supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução das funções operacionais de um grupo de cooperativas.

Portanto, o CMN poderá dispor sobre as atividades das confederações, ainda que não exerçam atividades de crédito, (Sicoob Brasil, Cnac, Confederação Sicredi) ou de qualquer outra entidade que não seja instituição financeira, mas que exerça qualquer das atividades descritas no referido inciso.

Além dessas atribuições, o CMN poderá estabelecer critérios de vinculação entre as entidades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito.

Atualmente, os principais critérios e as regras de vinculação são estabelecidos em instrumentos particulares como estatutos sociais, contratos e convênios.

O inciso VIII atribui ao CMN competência para dispor sobre requisitos adicionais no caso das cooperativas utilizarem da faculdade de compensar perdas com sobras futuras.

Portanto, as regras do parágrafo único do art. 9º (patrimônio líquido ajustado; controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas) poderão ser complementadas pelo CMN.

4. COMPETÊNCIAS DO BANCO CENTRAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 130

O §1º do artigo 12 atribui ao Bacen a competência para fiscalizar e sancionar as entidades não-financeiras referidas no inciso V que exerçam em relação a um grupo de cooperativas atividades de supervisão, controle, auditoria, gestão etc., como, por exemplo, as confederações que não exerçam atividades de crédito: Sicoob Brasil, Confederação Sicredi ou a Cnac.

O § 2º do art. 12, permite que o Bacen, as centrais ou mesmo a confederação convoquem assembleia geral extraordinária de cooperativa singular ou central, conforme o caso, desde que a convocação seja afeta à competência de supervisão.

A confederação poderá convocar a referida assembleia geral caso esteja no exercício de atividade delegada conforme previsto no parágrafo único do art. 14 da LC 130.

4.1. Acesso aos dados das singulares

Outra inovação foi o art. 13 da LC 130, o qual permite, inequivocamente, o acesso aos dados das cooperativas singulares pelas cooperativas centrais, confederações e, até mesmo, por outras entidades do segmento cooperativo, como, por exemplo, o FGS (se tiver personalidade jurídica própria) ou a Cnac.

Importante lembrar que o acesso aos referidos dados continua vinculado ao desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

5. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 130

A LC 130 reconhece a existência do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo – SNCC.

As cooperativas de crédito passam a ter um instrumento legal específico. Em razão do princípio da especialidade, as cooperativas de crédito e os entes que compõem o SNCC ficam sujeitos especialmente à LC 130.

6. DISPOSITIVOS REVOGADOS

- Artigo 40 da Lei 4.595/64 - As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição;
- Artigo 41 da Lei 4.595/64 - Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas;
- § 3º do art. 10 da Lei 5.764/71 - Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito;
- §10 do art. 18 da Lei 5.764/71 - A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil;
- Parágrafo Único do art. 86 da Lei 5.764/71 - No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo (fornecer bens e serviços a não associados) só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo;
- Artigo 84 da Lei 5.764/71 - Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I. desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II. se dediquem a operações de captura e transformação do pescado;

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

7. LEI COMPLEMENTAR 130

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 6º O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 8º Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 11. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;

II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;

III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização;

IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;

V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;

VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;

VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V do caput deste artigo, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

Art. 13. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 14. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 15. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar

irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogenstora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogenstora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III - realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da cogestão, de assembléia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 17. A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 40 e 41 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi